

Art. 4.º A actual nota a) ao artigo 295 da pauta de importação é tornada extensiva ao artigo 296 referente a fosfatos de cálcio.

Art. 5.º A nota a) aos artigos 897, 898 e 900 é alterada como segue:

a) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inscrição especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 524, 531, 539, 690, 691, 693, 705, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, e as penas incluídas no artigo 976.

Pagarão o direito que lhes corresponder, aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, os artefactos que contêm prata, ouro ou platina, ou suas ligas, em quantidade que não constitua predomínio, não compreendendo os objectos prateados, dourados ou platinados e os de *plaqué*, nem os mencionados nos artigos 524, 531, 539, 693, 705, 999, 1:034, 1:070, 1:071 e 1:073, as penas incluídas no artigo 976 e os artefactos tributados *ad valorem*.

Os objectos metálicos total ou parcialmente dourados ou platinados e os de *plaqué* de ouro ou platina pagarão o dêbito do direito que lhes corresponder, e os prateados ou de *plaqué* de prata terão um agravamento de 50 por cento, exceptuando-se os mencionados nos artigos 693, 705, 999, 1:034, 1:070 e 1:072, as penas incluídas no artigo 976 e os tributados *ad valorem*.

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Acetilene — artigo 299.

Balanças automáticas e semi-automáticas — artigo 662-A.

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios, pesando mais de 50 quilogramas — artigos 656 a 660.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, para aquecimento ou iluminação não compreendendo a acetilene — artigo 298-A.

Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou solidificados, não especificados — artigo 299.

Art. 7.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Bombas manuais ou mecânicas, com ou sem motor inseparável, não incluindo os tubos de aspiração, pesando mais de 50 quilogramas, cada uma.

Gases comprimidos ou liquefeitos, não especificados.

Art. 8.º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos 298-A e 662-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## 2.ª Repartição

### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 8:482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que os postos fiscaes do Barreiro e de Santa Bárbara, da secção do Barreiro, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, passem a ter, respectivamente, as designações de posto fiscal dos caminhos de ferro do Barreiro e posto fiscal do Barreiro, habilitados à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 8 de Julho de 1936. — Pelo Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 26:754

1. A Missão Hidrográfica da Costa de Portugal vinha trabalhando, desde 1913, à margem da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e nestas condições fez o levantamento hidrográfico das costas do continente.

Completado este, deve a Missão ser extinta, para dar lugar a outras, mas o seu desaparecimento implica a existência de um organismo que mantenha actualizadas as cartas e os planos hidrográficos, publique o roteiro e colha os elementos que, de futuro, venham a ser considerados necessários.

Este organismo deve ser, naturalmente, a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

2. Ficou praticamente concluído o levantamento hidrográfico da costa continental em 1932, encontrando-se livre desde esse ano, para novos trabalhos, o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Se considerarmos que  $\frac{7}{8}$  das costas portuguesas são ainda navegadas por antigas cartas inglesas, em geral pouco rigorosas e pormenorizadas, reconhece-se a urgência de prosseguir nestes trabalhos, aproveitando para isso o *Cinco de Outubro*, que tem envelhecido rapidamente, mesmo amarrado no Tejo.

Torna-se assim oportuno a immediata criação da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, integrada na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, como convém.

Ao director da hidrografia, navegação e meteorologia náutica incumbe, de futuro, dirigir e inspecionar toda a hidrografia do Ministério da Marinha, orientando assim os trabalhos das missões e brigadas.

Nestas condições propôr a criação de missões ou brigadas independentes que venham a ser julgadas necessárias e sejam compatíveis com os recursos do Ministério; igualmente apresentará, anualmente, o plano de trabalhos a realizar por essas missões ou brigadas no ano seguinte.

3. O pessoal empregado na hidrografia auferiu sempre vencimentos especiais. Actualmente tais vencimentos são regulados pelo decreto n.º 20:273, de 3 de Setembro de 1931, que veio simplificar disposições anteriores e sobretudo pôr termo ao sistema de abonar gratificações por simples despachos ministeriaes.

Pretende o presente decreto simplificar ainda mais as disposições existentes.

Vem de longa data o abono de subsidio de embarque correspondente à categoria de comandante aos officiaes das missões ou brigadas, quer durante os trabalhos de mar e de campo, quer durante os de gabinete, o que constituiu durante muito tempo a única gratificação. O decreto n.º 20:273 attribuiu-lhes, além disso, uma gratificação especial, substituindo a que já existia desde 1924, que era mais elevada e abonada por simples despacho ministerial. Agora faz-se desaparecer a disposição antiga, por desnecessária, deixando-se de abonar o subsidio de embarque de comandante a todos os officiaes das missões e brigadas que não exerçam, de facto, essa função, mantendo-se a gratificação especial, com valor um pouco mais elevado.

As gratificações eram acrescidas de  $\frac{1}{3}$  quando os trabalhos fossem realizados nas ilhas adjacentes e os chefes de missão tinham direito a um abono suplementar de 10 por cento na gratificação. Tudo isto desaparece também para ficarem números mais simples.

Pela necessidade indiscutível de aplicar a fotogrametria à hidrografia fixaram-se gratificações, que ainda não existiam, para o pessoal de aviação empregado nesses trabalhos.

Em Lisboa e durante os trabalhos de gabinete recebiam os oficiais de marinha e engenheiros hidrógrafos, desde 1926, subsídio de embarque correspondente à situação de portos do continente com rancho constituído. Agora passam a receber apenas o subsídio de embarque no Tejo, como é abonado em qualquer outro navio, sendo-lhes atribuída, em substituição, uma gratificação inferior à diferença dos subsídios de embarque.

Por outro lado, visto serem deminutas as gratificações atribuídas pelo decreto n.º 20:273 aos restantes oficiais, assim como aos sargentos e praças do navio hidrográfico *Cinco de Outubro*, são umas e outras agora aumentadas, justificando-se também este aumento pela redução que a lotação do navio sofreu e de que resulta a cada um caber maior parcela de trabalho.

Assim a lotação do navio, inicialmente de 118 e depois de 125, foi reduzida para 99 após a publicação do decreto n.º 20:273 e fixou-se agora em 85.

Colocou o decreto n.º 20:273 os navios oceanográficos numa situação perfeitamente análoga à dos navios hidrográficos; os serviços são no entanto um pouco diversos. A situação do navio de estudos de oceanografia e pesca *Albacora* será regulada mais tarde e por isso se conservam, por enquanto, as gratificações que ao seu pessoal eram atribuídas pelo referido decreto, por este agora revogado, passando no entanto tais gratificações a ser abonadas nas mesmas condições em que o são para o pessoal empregado em trabalhos hidrográficos.

Pelo que;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As missões hidrográficas, as brigadas independentes e de um modo geral todo o pessoal empregado na hidrografia a cargo do Ministério da Marinha realizam os seus trabalhos na dependência da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica.

Art. 2.º O director de hidrografia, navegação e meteorologia náutica, além das funções que lhe competem pela legislação em vigor, tem mais as seguintes:

a) Dirigir, orientar e inspeccionar toda a hidrografia do Ministério;

b) Propor a criação de missões ou de brigadas hidrográficas independentes e a realização de quaisquer trabalhos relacionados com a hidrografia;

c) Propor anualmente, até 31 de Outubro, os trabalhos a realizar no ano seguinte;

d) Requisitar nominalmente o pessoal indispensável à realização dos trabalhos propostos e superiormente aprovados;

e) Realizar uma íntima colaboração entre a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e os organismos congéneres dos outros Ministérios, de forma a assegurar aos serviços a maior uniformidade e economia.

Art. 3.º É extinta a Missão Hidrográfica da Costa de Portugal.

§ 1.º À Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica incumbe a conclusão dos trabalhos que essa Missão tinha em curso e, de futuro, a actualização das cartas e planos, a publicação do roteiro e a recolha dos elementos hidrográficos que forem necessários.

§ 2.º Passa para a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica todo o material, arquivo e biblioteca que pertencia à Missão Hidrográfica da Costa de Portugal, com excepção do material que se encontra

montado no *Cinco de Outubro*, que passa a ser pertença do navio.

Art. 4.º É criada a Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, que tem por fim fazer o levantamento hidrográfico das Ilhas da Madeira, Pôrto Santo, Desertas, Selvagens e do arquipélago dos Açores.

Art. 5.º Para a Missão a que se refere o artigo anterior é destinado o navio hidrográfico *Cinco de Outubro* e o comandante do navio será o chefe da missão.

Art. 6.º A brigada para trabalhos de terra da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes será formada com pessoal da lotação do navio hidrográfico *Cinco de Outubro* e terá, normalmente, a seguinte constituição:

Chefe — primeiro ou segundo tenente, de preferência engenheiro hidrógrafo.

Adjunto — um primeiro ou segundo tenente.

Auxiliares — dois marinheiros de manobra e um marinheiro telegrafista.

§ 1.º O chefe da Missão poderá alterar a constituição da brigada sempre que as necessidades do serviço tal impuserem, devendo comunicar superiormente as alterações que fizer e as razões que as motivaram.

§ 2.º A brigada para trabalhos de terra, durante o período de trabalhos de campo, poderá manter ao seu serviço o pessoal civil local que fôr julgado indispensável.

Art. 7.º A Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes baseará os seus levantamentos, tanto quanto possível, nos trabalhos efectuados pelo Instituto Geográfico e Cadastral do Ministério do Comércio e Indústria, entidade a quem o Ministério da Marinha dará as facilidades que, para execução dos mesmos, lhe forem solicitadas.

Art. 8.º Para o levantamento fotogramétrico das ilhas adjacentes destinará a Direcção da Aeronáutica Naval, por intermédio do Centro de Aviação Naval de Lisboa, um aparelho apropriado e respectivo pessoal, devendo este levantamento ser efectuado em cooperação com o Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 9.º O levantamento hidrográfico das ilhas adjacentes iniciar-se-á no corrente ano e tanto quanto possível pela ordem indicada no artigo 4.º

§ 1.º As campanhas hidrográficas terão normalmente uma duração de seis meses em cada ano e os trabalhos de gabinete, executados nos meses restantes, serão realizados no continente.

§ 2.º Salvo caso de força maior, não deverá o navio hidrográfico *Cinco de Outubro* ser desviado para outra comissão de serviço e o pessoal da sua lotação não deverá também ser distraído para serviços de índole diferente dos hidrográficos.

Art. 10.º A Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes colherá também todos os elementos necessários à elaboração das cartas de pesca e do roteiro, devendo este ser publicado em duas partes: a primeira respeitante às Ilhas da Madeira, Pôrto Santo, Desertas e Selvagens, e a segunda às ilhas do arquipélago dos Açores.

Art. 11.º O pessoal que constitue a lotação do navio hidrográfico *Cinco de Outubro* será da escolha do comandante do navio, mediante entendimento com a Intendência do Pessoal e Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 12.º Todas as despesas da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes com os trabalhos do mar, terra, ar, desenho, gravura, impressão de cartas e planos e publicação do roteiro, incluindo as do pessoal a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, serão efectuadas pela verba expressamente inscrita no orçamento para o levantamento hidrográfico das ilhas adjacentes.

Art. 13.º Todas as despesas com os trabalhos hidrográficos no continente, incluindo desenho, gravura, impressão de cartas e planos e publicação do roteiro se-

rão efectuada pela verba expressamente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 14.º O pessoal empregado em trabalhos hidrográficos do Ministério da Marinha receberá, além dos vencimentos a que tiver direito pela legislação em vigor, uma gratificação especial designada por «gratificação de hidrografia», a qual será abonada diáriamente quando em trabalho efectivo de mar, terra ou ar, e mensalmente quando em trabalho de gabinete, com os valores que vão fixados nos artigos 16.º e 17.º d'este decreto lei.

§ único. Os oficiais de marinha e os engenheiros hidrógrafos deixam de ter direito ao subsídio de embarque correspondente à categoria de comandante que lhes era concedido pelo facto de estarem empregados em trabalhos hidrográficos, e só a elle terão direito aqueles que exerçam, de facto, o comando de um navio.

Art. 15.º O pessoal da brigada para trabalhos de terra da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes vencerá como embarcado no navio hidrográfico *Cinco de Outubro*; o das missões e brigadas independentes no continente, bem como o da aeronáutica naval, a ajuda de custo que por lei lhe competir, não lhe devendo ser applicável a redução estipulada nas observações da tabela de ajudas de custo para o Ministério da Marinha, anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

§ único. Aos cabos, marinheiros e grumetes, quando prestando serviço em terra, serão pagas as despesas de alimentação, que não deverão exceder 8\$ diários no continente, e esta importância acrescida de  $\frac{1}{3}$  nas ilhas adjacentes, aos quais deixará de ser abonada a ração.

Art. 16.º As gratificações diárias de hidrografia são:

a) No continente (missões e brigadas hidrográficas independentes):

Chefes . . . . .	30\$00
Officiais de marinha, engenheiros hidrógrafos e oficiais aviadores . . . . .	25\$00
Sargentos e mecânicos de aviação . . . . .	6\$00
Cabos e marinheiros . . . . .	4\$00
Grumetes . . . . .	2\$00

b) Nas ilhas adjacentes (Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes):

Chefe da Missão . . . . .	60\$00
Chefe de brigada para trabalhos de terra e oficiais aviadores . . . . .	55\$00
Imediato do navio e oficiais de marinha e engenheiros hidrógrafos, em terra . . . . .	50\$00
Officiais de marinha e engenheiros hidrógrafos, a bordo . . . . .	45\$00
Officiais das outras classes . . . . .	12\$00
Sargentos e mecânicos de aviação . . . . .	7\$50
Cabos, marinheiros e serviçais . . . . .	5\$00
Grumetes . . . . .	3\$00

§ único. Havendo necessidade de inspecção por parte do director de hidrografia, navegação e meteorologia náutica, esta entidade vencerá durante ella, além da ajuda de custo que por lei lhe competir, a gratificação de hidrografia igual à que competir ao chefe do organismo inspeccionado.

Art. 17.º A gratificação de hidrografia, durante o periodo de trabalhos do gabinete, terá o valor mensal de 250\$. e só será abonada aos officiais de marinha e engenheiros hidrógrafos que executarem esses trabalhos.

§ único. Esta gratificação só é accumulável com a gratificação de comissão em terra ou com o subsídio de embarque quando os trabalhos de gabinete forem executados cumulativamente com outros encargos pelos quais haja direito a vencer essa gratificação ou esse subsídio.

Art. 18.º As disposições d'este decreto applicam-se ao pessoal empregado em trabalhos oceanográficos a bordo

do navio de estudos de oceanografia e pesca *Albacora*, mas as gratificações a abonar a este pessoal, por cada dia de trabalho oceanográfico no mar, são as seguintes:

Comandante do navio . . . . .	20\$00
Sargentos . . . . .	1\$50
Cabos e equiparados . . . . .	1\$20
Marinheiros . . . . .	\$90
Grumetes . . . . .	\$60

Art. 19.º As gratificações de «hidrografia» e de «oceanografia» serão pagas pelas verbas expressamente inscritas no orçamento para tal fim.

Art. 20.º Deixam de ter applicação, não só as disposições do decreto n.º 20:273, de 3 de Setembro de 1931, que este substitue, mas também quaisquer outras que até à publicação d'este decreto hajam concedido vencimentos especiais ao pessoal empregado em trabalhos hidrográficos e oceanográficos no Ministério da Marinha.

Art. 21.º Todos os vencimentos processados pelo Ministério da Marinha, mesmo que digam respeito a pessoal empregado em trabalhos hidrográficos de outros Ministérios, se-lo-ão em obediência às disposições d'este decreto.

Art. 22.º (transitório). As gratificações de que trata este decreto, respeitantes à Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, serão abonadas desde a data em que se tiverem iniciado os respectivos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:755

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 50.000\$ da verba de 5:197.333\$60 inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 81.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 100.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 83.º «Remunerações accidentais», n.º 2) «Abonos de carácter permanente, etc. . . ., nos termos dos artigos 99.º e 100.º do decreto de 22 de Maio de 1911».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.